



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.575 - MA (2014/0185414-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO PARENTE LIRA
NELSON NERY COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DO DOLO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que **"o crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico"** (HC n. 164.172/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/5/2012), bem como de que **"o dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações"** (HC n. 217.422/CE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/9/2012).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.575 - MA (2014/0185414-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO PARENTE LIRA
NELSON NERY COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria na qual neguei seguimento ao recurso especial porque o acórdão impugnado estava em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Alega o agravante que, "tanto o crime previsto no art. 89, como no art. 92 da Lei n. 8.666/93, não exigem, para suas configurações, o resultado naturalístico ou o dolo específico de obter vantagem ou fraudar o procedimento licitatório, bastando, para tanto, a mera conduta irregular e consciente" (fl. 3.344).

Salienta que "o fato de a conduta não causar dano econômico ao erário não descaracteriza o crime, pois não é apenas o patrimônio público que se busca preservar com a Lei de Licitações, mas também a legalidade, o interesse público, a moralidade e a eficiência, em cumprimento ao mandado de criminalização contido no art. 37 da Constituição Federal" (fl. 3.345).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.575 - MA (2014/0185414-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DO DOLO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que **"o crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico"** (HC n. 164.172/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/5/2012), bem como de que **"o dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações"** (HC n. 217.422/CE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/9/2012).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que **"o crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico"** (HC n. 164.172/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/5/2012), bem como de que **"o dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações"** (HC n. 217.422/CE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 17/9/2012).

Com efeito, quanto à configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, esse entendimento foi pacificado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 480/MG. Confira-se a sua ementa:

[...]

- **Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993** (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) **exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.** Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário.

Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Corte Especial, DJe 15/6/2012).

No caso, conforme ficou reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há comprovação da intenção do agente em causar prejuízo ao erário, apenas que o agente público deixou de cumprir uma norma administrativa, o que torna a conduta do recorrente atípica.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185414-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1470575 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081302005 00081305320058100000 0125052014 1250514 125052014 423003
42302003 813005 81302005 8130532005810000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO PARENTE LIRA
NELSON NERY COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : DANILO PARENTE LIRA
NELSON NERY COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.